

Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011 (*)

DOU de 1º.12.2011

Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

[Alterada pela Resolução CGSN nº 96, de 1º de fevereiro de 2012.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 99, de 16 de abril de 2012.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 101, de 19 de setembro de 2012.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 105, de 21 de dezembro de 2012.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 106, de 2 de abril de 2013.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 107, de 9 de maio de 2013.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 108, de 12 de julho de 2013.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 109, de 20 de agosto de 2013.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 112, de 12 de março de 2014.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 113, de 27 de março de 2014.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014.](#)

[Alterada pela Resolução CGSN nº 119, de 19 de dezembro de 2014 \(Vide art. 4º Res CGSN nº 119/2014\).](#)

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), o [Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007](#), e o Regimento Interno aprovado pela [Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007](#), resolve:

Art. 27. A retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado, cumulativamente: ([Lei Complementar nº 123, de 2006](#), art. 21, § 4º)

I - o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;

II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada: ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014](#)) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

a) a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação;

b) a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da prestação;

III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A; ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014](#)) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

IV - na hipótese do inciso III, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

V - na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere **ocaput**, salvo quando o ISS for devido a outro Município;

VI - na hipótese de a ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos II e III, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A; ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014](#)) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

VII - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VIII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1º Na hipótese do **caput**, caso a prestadora de serviços esteja abrangida por isenção ou redução do ISS em face de legislação municipal ou distrital que tenha instituído benefícios à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 31, caberá à mesma informar no documento fiscal a alíquota aplicável na retenção na fonte, bem como a legislação concessiva do respectivo benefício. ([Lei Complementar nº 123, de 2006](#), art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 2º Na hipótese de que tratam os incisos II e III do **caput**, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da ME ou EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. ([Lei Complementar nº 123, de 2006](#), art. 21, § 4º -A)